



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.725045/2013-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.363 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2024  
**Recorrente** DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade apurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O(A) contribuinte supraidenticado(a) foi notificado(a) e intimado(a) a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 9.441,54 decorrente da glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 47.277,65.  
**Enquadramento Legal:** Art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50

da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 73, 78 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR.

O notificado impugna o lançamento através do documento da folha 2 e anexa o documento da folhas 47.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Da admissibilidade do Recurso

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/10/2014 (fls. 59-68), após ciência da Intimação do Resultado do Julgamento da Impugnação (AR, fl. 57), em 03/09/2014 (quarta-feira)

De acordo com os artigos 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias findou em 03/10/2014 (sexta-feira).

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 06/10/2014, (protocolo de fl. 60), conclui-se **por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido**. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (fl. 70) e no Despacho de encaminhamento de 07/10/2014 (fl. 71).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

